Prefeitura Municipal de Itarantim—BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO: “ TRATA-SE DA FINALIZAÇÃO/CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO Nº 069/2017, QUE CONCLUÍRAM PELA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DA TRANSPOSIÇÃO DE REGIME DE CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES ELENCADOS NO CITADO DECRETO.”

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 4CDF63B8A6-65CB71512E-610A757233-9F08F054AB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO

Trata-se da finalização/conclusão dos processos administrativos instaurados sob a égide do Decreto n° 069/2017, que concluíram pela irregularidade na concessão da transposição de regime de carga horária dos professores elencados no citado decreto.

Ressalte-se que existe decisão liminar proferida no bojo dos autos n° 8000076-75.2017.8.05.0130, que decidiu pela sustação provisória do Decreto n° 069/2017 até decisão ulterior em decorrência da violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada na determinação da imediata redução da jornada de trabalho e consequente redução de vencimentos dos servidores sem que houvesse instaurados/concluídos os respectivos processos administrativos.

Conste-se ainda que após a conclusão dos aludidos processos administrativos foi requerido no processo judicial supracitado a reconsideração da decisão liminar proferida no mês de novembro do ano de 2017, mas ainda não houve resposta. Tal pedido, levou em consideração que a decisão liminar foi deferida unicamente em virtude da inexistência dos processos administrativos anteriores a retirada da carga horária dos servidores.

Saliente-se também que o índice de pessoal do município de Itarantim, conforme dados fornecidos pela contabilidade fechou o ano de 2017 ultrapassando o limite prudencial.

É o sucinto relatório.

Majoritariamente em direito administrativo, a melhor doutrina defende que o administrado tem direito a ampla defesa e contraditório, em respeito a tais princípios nominais. Outrossim, no caso em comento verificou-se que todos os processos administrativos dos servidores elencados no Decreto n° 069/2017 foram concluídos em observância a tais direitos, inclusive com grau recursal, salientando que todos os processos administrativos os servidores estiveram acompanhados de advogados que elaboraram a defesa técnica.

Nos citados processos administrativos instaurados pode-se observar a apresentação de defesas escritas e realização de audiência para instrução probatória. Verificou-se ainda a existência de recursos da primeira decisão administrativa e a consequente decisão em sede recursal já com trânsito em julgado. Observou-se também que as decisões foram devidamente publicadas em diário oficial, bem como ocorreu a notificação pessoal de cada servidor acerca da decisão final.

Assim, percebe-se que os fundamentos da decisão liminar judicial concedida não mais subsistem pelos motivos acima reverberados, ao passo que os vencimentos pagos a maior aos servidores elencados no Decreto n° 69/2017 estão onerando demasiadamente a despesa de pessoal do município, sendo que já existe a decisão

Praça João Alves Feitosa, 272, Bairro Presidente Médice – CEP: 45780-000, Itarantim-Bahia
CNPJ: 13.751.276/0001-53; Telefones: (73) 3266-2175/ 2180; Fax: (73) 3266-2183; e-mail: pmitarantim@hotmail.com

Scanned by CamScanner

administrativa transitada em julgado que julgou pela irregularidade da transposição de regime de carga horária.

Assevere-se ainda, que em situações como a submetida a análise, o Pretório Excelso - STF, reafirmou o poder de autotutela da Administração Pública que goza da prerrogativa de anular seus atos administrativos, desde que observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo administrativo, a saber:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 473 DO STF. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DO STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento da Corte é no sentido de que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. II - Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido.(STF - AI: 710085 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02229)

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

> "O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e

Scanned by CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, *DJe* de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)

Por fim, vale ressaltar que tal decisão não ofende decisão judicial nem se constitui em descumprimento à ordem judicial, porquanto, esta fora deferida sob o argumento de que seria imprescindível o devido e necessário processo administrativo para a revogação de ato administrativo que retirasse supostos benefícios dos servidores na linha da súmula 473 do STF.

À toda evidência, a hipótese, aos olhos de quem quiser enxergar, é de perda do objeto das ações judiciais e, principalmente, das decisões liminares, porquanto, a instauração e finalização dos processos administrativos são fatos supervenientes capaz de alterar o mérito das demandas.

Ante o exposto, esta assessoria jurídica é pela redução imediata de carga horária dos referidos servidores e pela consequente redução dos vencimentos destes por atenção aos princípios legais administrativos, sobretudo pela eficiência.

Junte-se cópia deste parecer em todos os processos administrativos oriundos do Decreto nº 069/2017.

S.M.J

Publique-se.
Itarantim- Bahia, 28 de fevereiro de 2018.

JOÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA MACEDO JÚNIOR
OAB/BA nº 15.263
Assessor Jurídico

Praça João Alves Feitosa, 272, Bairro Presidente Médice – CEP: 45780-000, Itarantim-Bahia
CNPJ: 13.751.276/0001-53; Telefones: (73) 3266-2175/ 2180; Fax: (73) 3266-2183; e-mail: pmitarantim@hotmail.com

Scanned by CamScanner